



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.722067/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.806 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuição Social Previdenciária
Recorrente SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/01/2010

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO PAGO EM PECÚNIA É BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA EM DE SUA NATUREZA SALARIAL.

O fornecimento de auxílio alimentação em pecúnia ou em espécie sofre a incidência da contribuição previdenciária, em razão do pagamento possuir natureza salarial, independentemente, da inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da ausência de tal inscrição.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos de sua Súmula 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula 04 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Eduardo de Oliveira. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti quanto aos valores pagos de alimentação em pecúnia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/

2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA, Assinado digitalmente em 11/01/2015 por EDUARDO DE OLIVEIRA

Impresso em 14/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10860.722067/2012-74
Acórdão n.º **2803-003.806**

S2-TE03
Fl. 1.322

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti – Relator

(assinatura digital)

Eduardo de Oliveira – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de Auto de Infração referente a fatos geradores das contribuições lançadas e não declaradas em GFIP, diferenças de remuneração de segurados empregados contidas em Folha de Pagamento (levantamento FP) e pagamento de alimentação em pecúnia a segurados empregados, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (levantamento AL). Segue descrição dos fatos apresentados pela fiscalização:

“a) AI DEBCAD Nº 51.030.680-2, valor original de R\$ 9.967,26,

acrescido de juros e multa de ofício: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), referentes ao período de 01/2009 a 12/2009;

b) AI DEBCAD Nº 51.030.681-0, valor original de R\$ 4.660,25, acrescido de juros e multa de ofício: contribuições devidas pelos segurados empregados, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009;

c) AI DEBCAD Nº 51.030.682-9, valor original de R\$ 2.752,88, acrescido de juros e multa de ofício: contribuições destinadas a terceiros, referentes ao período de 01/2009 a 12/2009;

d) AI DEBCAD Nº 51.030.676-4, CFL 78, valor original de R\$ 6.860,00: penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP 449/2008 e convertida na Lei 11.941/2009, referentes ao período de 01/2009 a 13/2009.”

Após devidamente intimando do lançamento em 20/12/2002, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 165/199. No entanto a Delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO.
INCIDÊNCIA.

A inobservância das condições e limites na concessão de auxílio alimentação, conforme previsto na legislação específica, atribui a esta verba o caráter remuneratório, para

todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

GILRAT.

É devida a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica principal exercida pela empresa.

JUROS SELIC.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa de ofício sobre as contribuições não declaradas e não recolhidas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigida ao patrono da impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Intimado da decisão da instância *a quo*, em 06/05/2014, conforme aviso de recebimento da ECT de fls. 1242, o recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário fls.1243/1277, alegando em síntese:

Que os valores dispendidos pela recorrente com alimentação por intermédio de vale alimentação, ou dinheiro, não se caracterizam como verba de natureza salarial ou remuneratória, e, por consequência, não podem integrar o salário do empregado para fins de incidência das contribuições previdenciárias exigidas;

Aduz quanto a inexigibilidade do SAT/RAT, por ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, pelo fato de que a Lei 8.212/1991 foi omissa na definição do elementos essenciais à instituição do tributo, não podendo o Poder Executivo, por meio de Decretos, estabelecer os referidos conceitos, em especial, o conceito de atividade preponderante;

Aduz que é igualmente ilegítima o auto de infração no tocante às importâncias relativas à Taxa SELIC, devendo ser os respectivos valores excluídos do crédito tributário;

Processo nº 10860.722067/2012-74
Acórdão n.º **2803-003.806**

S2-TE03
Fl. 1.325

Que às fls. 1224, consta extrato do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil denominado SIEF, informando que o Auto de Infração nº 51.030.676-4 (CFL 78) encontra-se extinto pelo pagamento;

Por fim, requer a reforma da r. decisão singular proferida nos autos do processo ora em questão e, por seguinte a anulação total dos Autos de Infração nº 51.030.680-2, 51.030.681-0 e 51.030.682-9.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

EM PARTE.

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Dos Valores Pagos como Auxílio Alimentação

Aponta o relatório fiscal (fl. 26), que constituem fatos geradores das contribuições apuradas as remunerações contidas em FP, a título de pagamento de alimentação e pecúnia, bem como que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP os valores pagos aos segurados empregados, a título de "vale alimentação", (considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição pela não adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT).

E não obstante o bom arrazoado trazido pelo fisco, a meu ver, o auto de infração neste ponto não merece prosperar. Isso porque a respeito da matéria tenho entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT. Assim, entendo que não há que se falar, também, em obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação. Fato esse que torna improcedente a multa aplicada pelo Fisco por descumprimento desta obrigação acessória.

Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

Segue recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. *A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)*

4. *Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.*

5. *É que: (a) 'o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho' (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso)*

(...)

6. *Recurso especial provido."*

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.)

Nesse momento faz-se mister a referência ao acórdão de relatoria do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial.*

Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso]

Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

E reforçando o entendimento que vem se pacificando no STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2117/2011 sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago *in natura*:

“Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a

não contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos.”

No mesmo sentido, cito o Ato declaratório nº 03/2011 no qual a PGFN declarou que “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária**”.

Além disso, pelo que se indica nestes casos, a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº 8.212/91 que determina a não integração do salário-de-contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

Assim, acolho as razões recursais neste ponto, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela recorrente aos seus funcionários a título de auxílio alimentação, bem como, por consectário, entendo que não há que se falar em obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação.

Da Contribuição ao SAT

A recorrente aduz em suas razões que a contribuição ao SAT é miguada de constitucionalidade, apresentando, em seu entendimento, diversas afrontas aos dispositivos constitucionais.

Ocorre que, como é cediço, este Conselho Administrativo não pode enfrentar as questões constitucionais suscitadas pelos contribuintes. Ora, a declaração de inconstitucionalidade de normas vigentes, é procedimento de competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Conselhos Administrativos, ainda que sejam órgãos de julgamento estão subordinados ao controle de legalidade exercido pelo Ministro da Fazenda; portanto, não gozam de autonomia para a declaração de inconstitucionalidade de norma.

Além do que, toda norma, ao ser introduzida no ordenamento jurídico, passa por testes de constitucionalidade preventivo no processo legislativo. Quer dizer que, antes de entrar no ordenamento, a lei passa por 07 (sete) provas de constitucionalidade: Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, Câmara Temática, Plenário, caso aprovado, o projeto vai para exame da Casa Legislativa revisora, que percorrerá pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, pela Câmara Temática e pelo plenário.

Depois, conseguida a maioria simples ou absoluta, dependendo da natureza ordinária ou complementar da futura legislação, o projeto vai à apreciação do Presidente da República que, consoante os termos do artigo 66, §1º, da Constituição Federal, poderá vetá-lo por contrariedade ao interesse público ou por inconstitucionalidade. E, se sancionado, carrega consigo a presunção de constitucionalidade.

Ora, se a presunção é outorgada pela sanção do Chefe do Poder Executivo, não poderá um tribunal administrativo, que é um órgão do Poder Executivo, afastá-la ou mitigá-la. Afinal, a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, logo, no âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Há exceção somente quando determinada lei

for declarada inconstitucional por controle direto de constitucionalidade, quando então irão vigor os efeitos vinculantes da decisão proferida.

Ademais, este Conselho Administrativo já se posicionou sobre a impossibilidade dos Tribunais Administrativos se posicionarem sobre a inconstitucionalidade da norma, editando a Súmula 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, entendo ser correto o posicionamento adotado pelos tribunais administrativos, no sentido de não apreciarem declarações de inconstitucionalidades de leis, salvo no caso de decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em virtude dos efeitos vinculantes gerados, deixando, assim, de apreciar as alegações da recorrente nestes termos.

Da Taxa Selic

A Recorrente alega a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Pretende o reconhecimento neste sentido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, prevê expressamente a possibilidade de lei fixar juros diversos do quanto por ele previsto:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Em complemento, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 89, § 4º, prevê:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou entendimento, inclusive mediante Súmula, a respeito da aplicação da SELIC para aplicação de juros nos casos referentes às contribuições previdenciárias:

“Súmula CARF no 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ademais, não cabe a este Conselho discutir quanto ao caráter remuneratório da Taxa SELIC, pois a Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade e, sendo assim, deve respeito às normas vigentes.

Destarte, patente o indeferimento do recurso da contribuinte neste tópico.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Voto Vencedor

EM PARTE.

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Redator designado.

Peço vênia ao I. Conselheiro Relator, mas discordo de sua posição quanto ao auxílio-alimentação, pois as normas e jurisprudências citadas em seu voto dão a exata dimensão de que o auxílio-alimentação só não é base de cálculo da contribuição social previdenciária, se e somente se aquela for fornecida *in natura*, o que não é o caso dos presentes autos, pois o agente lançador deixou claro em seu REFISC, de fls. 26 a 32, que no caso versado nos autos a alimentação e paga em espécie, a transcrição, abaixo, não deixa dúvidas sobre isso.

4.1. LEVANTAMENTO AL – Alimentação *em pecúnia*:

4.1.1. *Constituem fatos geradores das contribuições apuradas neste levantamento, as remunerações contidas em FP, a título de pagamento de alimentação em pecúnia, rubricas identificadas a seguir, cujos valores se encontram discriminados no Anexo intitulado “Discriminativo de Levantamento de Alimentação em pecúnia”, efetuados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”. (grifei).*

Desta forma, acompanho o I. Relator quanto as demais matérias, mas em relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia adoto outra posição.

CONCLUSÃO:

Processo nº 10860.722067/2012-74
Acórdão n.º **2803-003.806**

S2-TE03
Fl. 1.332

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, pois, inclusive, sobre a verba auxílio - alimentação pago em pecúnia deve incidir a contribuição social previdenciária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator designado.